

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br**

A/C CLEVERSON Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 37_2020

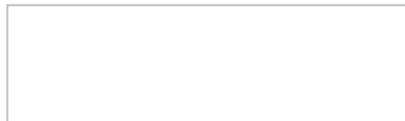
De : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br> seg, 18 de mai de 2020 19:40**Assunto :** A/C CLEVERSON Fwd: IMPUGNAÇÃO PREGÃO
37_2020 1 anexo**Para :** equipepre <equipepre@gmail.com>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

De: "EDUARDO GARCIA JUNIOR" <eduardogarciajunior07@gmail.com>**Para:** "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 18 de maio de 2020 16:33:11**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PREGÃO 37_2020

Boa tarde a todos!

Segue em anexo impugnação referente ao Pregão 37/2020.

--

Atenciosamente,
Eduardo Garcia Júnior

--

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

GERENCIA DE PREGOES

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Park Lozandes – CEP: 74884-900

Fones: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 / (62) 3524-6319

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

 **IMPUGNAÇÃO.pdf**
2 MB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, GO.**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2020

**EDUARDO GARCIA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
32.205.094/0001-21, com sede na Rua José Luiz Gabeira, nº 170, Barro Vermelho,
Vitória, ES, neste ato representada por seu sócio **EDUARDO GARCIA JÚNIOR**,
brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, advogado, inscrito na
OAB/ES sob nº 11.673, e-mail eduardogarciajunior07@gmail.com; vem, com todo
respeito e acatamento devidos, nos termos dos artigos 5º, XXXIV, “a” e 8º, III,
ambos da Constituição Federal de 1988, com fundamento no Artigo 24 do Decreto
nº 10.024/2019, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1 DOS FATOS

Trata a presente de impugnação ao Edital nº 37/2020, publicado pelo Município de Goiânia, GO, referente à licitação que será realizada na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço.

O objeto do certame é *“Contratação de empresa especializada para disponibilização e prestação dos serviços técnicos em sistemas especializados de manutenção preventiva, corretiva e laboratorial do sistema semaforico instalado no município de Goiânia, locação de software de gerenciamento, tanto local como remoto, compatível com os controladores eletrônicos de tráfego para semáforos já instalados no município e a implantação de um Centro de Controle Operacional □ CCO na compatível com o sistema instalado e capacitado para atender todas as demandas de Engenharia de Tráfego exigíveis em qualquer centro de controle de semáforos”*

A data estabelecida para a realização da sessão pública do pregão, de acordo com o Instrumento convocatório, é 22/05/2020. Entretanto, em razão da existência de inconformidades, o Edital deve ser suspenso, pelas razões de direito a seguir elencadas.

2 DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente impugnação, vez que o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e o item 10.1 do Edital, determinam que sua interposição é aceita até o terceiro dia útil que anteceder a data da realização do certame.

3 DA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA

As licitações públicas são regidas por um Edital, que por ser a lei interna da licitação deve ser seguido tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração Pública.

Conforme menciona **Flávio Amaral Garcia**¹, o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

Por tais razões, cabe à impugnante alertar acerca de previsões do Edital que podem, eventualmente, configurar o direcionamento da licitação ou a redução da competitividade, causando prejuízos ao erário público.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como será demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

¹ **GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016**

Marçal Justen Filho² nos esclarece que:

“A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.** Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”(destaque nosso)

Sendo assim, a Administração deve ficar atenta à tais exigências, uma vez que caso se configure o direcionamento, seus agentes poderão ser penalizados.

4 DA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A AMPLA COMPETITIVIDADE – RESTRIÇÃO DE MERCADO ANTE A INDICAÇÃO DE FABRICANTE QUE JÁ ATUA NO MUNICÍPIO

A exigência contida no item 3 do Edital afronta ao que reza o parágrafo quinto do artigo 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

² **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285)**

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

A vedação prevista no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 impõe à Administração um dever; por outro lado, cria para o interessado ou licitante o direito de se opor ao edital quando ele exigir a comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou em locais específicos que iniba a sua participação e não esteja adequadamente justificada, como no caso em tela.

A ilegalidade não está simplesmente na exigência referida, mas na inexistência de razão capaz de justificar a restrição. É a ausência de fundamento de validade para a restrição que a torna ilegal.

Destarte, a exigência contida no item 3 do edital referente a fase de amostras é indevida e restringe sobremaneira a participação no certame, afrontando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que causa reserva de mercado ante a exigência de apresentação de software compatível com parque existente, visto que tendo apenas uma única opção de fornecedor, o que nos leva a concluir quanto a um direcionamento do certame.

Na prática, tal especificação dificulta a participação de outras empresas na medida em que restringe a gama de possíveis interessados a somente um fornecedor, posto o direcionamento implícito da exigência.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da

isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Marçal Justen Filho³ nos esclarece que:

“A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.** Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”

Ante a indubitável afronta ao princípio da isonomia e ampla competitividade, e ainda, existindo indícios de direcionamento diante das exigências extremamente restritivas, deve a exigência contida no item 3 a fase de apresentação de amostras ser modificada, permitindo-se a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa no certame.

5 DA ETAPA DE AMOSTRAS X IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO DO LICITANTE NO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DO COVID-19

Diante da declaração da Organização Mundial de Saúde de que vivemos uma pandemia provocada pelo COVID-19, as medidas sanitárias foram intensificadas e

³ **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos** – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285)

ainda assim, mesmo diante da adoção de maiores cuidados por parte das Autoridades Públicas, a realidade é que este vírus vem a cada dia fazendo novas vítimas.

O número de casos aumenta em proporções inimagináveis, existindo hoje no Brasil 241.080 casos confirmados de coronavírus e 16.118 mortes, conforme informação extraída do site <https://www.agazeta.com.br/>

O Município de Goiânia editou inúmeros decretos de prevenção ao COVID 19, conforme se extrai do site da Prefeitura, <https://www.goiania.go.gov.br/decretos-do-municipio-para-combater-a-epidemia/>, tendo hoje o Município 983 casos confirmados da doença, <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/goi%C3%A2nia-chega-a-983-casos-do-novo-coronav%C3%ADrus-1.2054147>

Sabemos que qualquer processo licitatório demanda deslocamento de vários funcionários das empresas interessadas, afim de que possam acompanhar de perto tal fase.

Em decorrência de pandemia do COVID-19, o deslocamento aéreo passa por sérias dificuldades, ante o pânico geral que tomou conta da população. Diga-se ainda que, ao iniciar o processo licitatório, tal processo gerará a reunião de pessoas vindas de diversas partes do País em um mesmo local, o que pode contribuir para disseminação do vírus de forma indireta, pelo contato de tais pessoas em objetos dentro de aviões e posterior deslocamento para o Município, trânsito em aeroportos e utilização de transporte terrestre por aplicativos ou táxi na própria cidade.

Em decorrência do que restou explanado, o Edital prevê no item 3.1:

3.1 A licitante classificada em primeiro lugar, após a fase de lances do pregão, será convocada para apresentar o item ofertado, conforme quadro abaixo, no prazo de máximo 5 (cinco) dias úteis da convocação, na sede da SMT, situada à Av. Laudelino Gomes, nº 250, Setor Bela Vista, Goiânia – GO.

Assim, prezando pelo bem-estar de todos, a preservação da saúde, conforme insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, roga o Licitante que esta Comissão de Licitação, caso seja dado prosseguimento ao processo licitatório, não seja realizado a fase de amostras, por restar provado que a mesma possui grande potencial de proliferação do vírus.

6 DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS – ITEM 3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Na remota hipótese de ser mantida a etapa de amostras, mesmo diante da comprovação inequívoca de que tal etapa possui grande potencial para proliferação da contaminação assintomática do COVID 19, passemos a análise quanto ao prazo para apresentação das amostras.

A Administração pública, no exercício de suas atribuições, inclusive quando realiza licitações, deve se pautar no princípio da proporcionalidade.

Tal princípio estabelece que o administrador adotará os meios adequados para o atingimento de determinado fim, por meio de relação lógica e razoável entre o objetivo visado e o procedimento adotado. No edital em análise, a Administração violou a proporcionalidade, concedendo prazo extremamente exíguo para apresentação de amostras.

Em suma, o prazo é extremamente curto para fornecimento de tais itens, o que pode acarretar prejuízo não só para as licitantes, mas também para a Administração, que pode restringir a participação de empresas menores ou de outros Estados da Federação no certame por meio de tal exigência.

A concessão do prazo exíguo para apresentação das referidas amostras é desprovida de proporcionalidade e viola a jurisprudência do TCU, que compreende que a exigência deve ser acompanhada de prazo razoável e suficiente:

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de *laudos* de ensaios *técnicos* para comprovação de qualidade de insumo ou produto. **Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos *laudos técnicos* necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.** (grifos nossos) (Acórdão 538/2015 – Plenário – TCU)

Contratação pública – Pregão – Amostra – Prazo para apresentação – Momento de análise – TCU

Foi alegado por licitante, em sede de representação, restrição à competitividade de certame em razão da concessão de prazo exíguo para a apresentação das amostras (48 horas) em pregão eletrônico e a falta de publicidade quanto ao cancelamento de adjudicação a duas empresas participantes e, posteriormente, nova adjudicação para uma

terceira empresa. O tribunal, ao apreciar o caso, apontou que “a exigência de prazo exíguo (48 horas) para apresentação das amostras (...) restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, devendo ser concedido prazo razoável e suficiente para cumprimento da obrigação pelas empresas interessadas em participar do certame”. Esclareceu também que foi constatado que “a fase em que ocorreu a análise de amostras, ou seja, após a adjudicação do objeto às licitantes vencedoras (...), caracteriza descumprimento da ordem de execução dos procedimentos do Pregão, em afronta ao art. 4º, incisos XI, XII, XVI e XVIII da Lei 10.520/2002, c/c os arts. 25, 26 e 27 do Decreto 5.450/2005, além ferir o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993, devendo ocorrer na fase de aceitação de propostas”. O tribunal acolheu o voto do relator para determinar que não sejam autorizadas adesões à ata de registro de preços decorrente do pregão, tendo em vista a exigência de prazo exíguo para apresentação das amostras, bem como o descumprimento da ordem de execução dos procedimentos do pregão, que feriu o princípio da publicidade e foi de encontro ao previsto no art. 4º da Lei nº 10.520/02, o que pode ter tido reflexo no caráter competitivo do certame. Determinou, ainda, que fosse dada ciência à entidade das impropriedades verificadas. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 6.638/2015, 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 27.10.2015, veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 263, p. 116, jan. 2016, seção Tribunais de Contas.)

Diante de exposto, deve ser suspenso o edital para alteração do referido prazo, devendo ser estabelecido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação de todas as amostras.

7 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME

O consórcio empresarial é a reunião de pessoas jurídicas, por meio de contrato, para a execução de determinada empreitada.⁴ O art. 33 da Lei de Licitações prevê que a permissão à participação dos consórcios nas licitações não é obrigatória, ou seja, é opção discricionária da Administração.

Entretanto, é importante ressaltar que a participação de Consórcios não gera, em regra, prejuízo à competitividade na licitação.⁵ Em determinadas situações, a permissão à entrada de consórcios pode ser benéfica, facilitando que empresas de menor porte, que não teriam condições de concorrer isoladamente, participem do certame.

Por esta razão, o TCU firmou entendimento de que tanto a permissão quanto a vedação à participação de consórcios nas licitações deve ser medida fundamentada, especialmente quando esta for de grande vulto. É o que se pode aferir dos julgados abaixo colacionados:

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou *vedação* à participação de *consórcios* de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade⁶.

⁴ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014. P. 417.

⁵ OLIVEIRA, 2014. P. 417-418.

⁶ (Acórdão 929/2017-Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

O impedimento de participação de *consórcios* de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação⁷.

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de *consórcios* no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa⁸.

Cumprido citar, notadamente, o seguinte excerto do Acórdão 1165/2012 do TCU:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio.

Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “*a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração*”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “*o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso*”

⁷ (Acórdão 1305/2013-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO)

⁸ (Acórdão 1094/2004-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN)

concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que *“há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”*. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, *“há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”*. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão n° 1246/2006, do Plenário⁹. (grifo nosso)

Verifica-se da análise do Edital impugnado que este não faz qualquer menção quanto a participação de consórcios.

Entretanto, os itens ora licitados são distintos entre si, possibilitando que haja maior vantagem competitiva em consórcios composto por empresas especializadas em cada área, ou ainda consórcios entre empresas puramente prestadoras de serviço e empresas fabricantes de equipamentos/materiais, sem nenhum prejuízo à Administração.

Nota-se, portanto, que não há justificativa plausível para que o Edital sequer faça menção a participação dos consórcios, razão pela qual deve ser suspenso o certame para inclusão de tal permissivo.

⁹ (Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012)

8 DOS QUESTIONAMENTOS E OBSCURIDADES CONTIDAS NO EDITAL – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA COMISSÃO LICITANTE

1 O parque semafórico do município é 99% da marca DATAPROM (649 unidades) e o termo de referência menciona que será exigido da Contratada a apresentação de certificado de treinamento para a manutenção dos controladores de tráfego, emitidos pelo fabricante, para **todos** os integrantes das equipes de manutenção (técnicos e auxiliares técnicos).

Tal exigência é um indício inequívoco de direcionamento do processo.

Questionamento: Entendemos que a comprovação de capacidade técnica profissional e operacional, tal qual consta na documentação solicitada para a fase habilitação, já é o suficiente para verificar se a proponente possui capacidade ou não na prestação de serviços de manutenção de controladores de tráfego. Está correto o entendimento?

Entendemos que quando da assinatura do contrato, bastará a apresentação de certificado de treinamento em controladores, seja da DATAPROM ou de outras marcas, para o Engenheiro/Técnico Eletrotécnica, uma vez que tal profissional comprovadamente detentor de domínio técnico sobre os equipamentos, poderá ser multiplicador de conhecimento. Está correto o entendimento?

Caso contrário, fica evidente que haverá a prática ilegal de restrição na participação do processo, sobretudo porque a fabricante dos equipamentos poderá arbitrariamente ministrar ou não os treinamentos para todo o quadro de funcionários prestadores dos serviços no município de Goiânia, bem como os treinamentos para os novos

funcionários que venham a integrar as equipes, devido substituições de quadro por motivos quaisquer.

2 O edital menciona na página 28:

Todos os itens descritos são pertencentes ao mobiliário da SMT, com exceção dos SIM CARDS e do software de interligação e gerenciamento dos mesmos, que, atualmente, é o Antares Evolution, marca Dataprom.

Questionamento: O software Antares Evolution existente, que de acordo com TR está em comunicação com 649 unidades de controladores da marca DATAPROM, seja através de módulos GSM/GPRS ou através de rede física de dados, é de propriedade do município de Goiânia ou opera através de locação?

3 **Questionamento:** Faz parte do escopo do objeto a ser contratado a implantação de novas interseções semaforicas, com material fornecido pela Contratante?

O TR menciona que deverão ser realizados serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais por parte da Contratante, tais como controladores, equipamentos para laços virtuais, módulos eletrônicos em geral, grupos focais, lâmpadas, módulos a LED, colunas, braços e cabeamento elétrico. Estes materiais/equipamentos deverão ser utilizados unicamente na execução dos serviços de manutenção?

4 **Questionamento:** A mão de obra para operação de central (CCO) não deverá ser fornecida pela Contratada, ficando sob responsabilidade da SMT. Está correto o entendimento?

Será necessário ministrar treinamento de operação da central?

5 Na página 27 do edital, consta:

E) Placas Eletrônicas Modulares de Reposição

- 55 Placas CPU de controlador de Tráfego DP-40;
- 12 Placas CPU de Concentrador de área DP-50;
- 250 Placas detectores de Veículos, com 8 canais;
- 107 Placas de comunicação com saídas Ethernet, GSM/GPRS e par metálico;
- 32 Placas de Alimentação com saídas +5v, -5v e 12 v;
- 18 Placas de Modem para DP-50 e DP-60,
- 475 Placas de Potência;
- 10 Programadores portáteis Modelo DP-37.

Todas as placas descritas são de marca e modelo Dataprom, que deverão ser **atualizadas** para utilização no sistema a ser instalado.

Questionamento: Em que consiste a atualização mencionada? Solicitamos esclarecimentos.

6 Na página 30 do edital, consta:

A contratada se responsabilizará pelos serviços de manutenção e recuperação corretiva dos grupos focais semafóricos veiculares e de pedestres, que estiverem danificados, ou em mau estado de conservação, conforme demandado pela SMT, desde estes estejam fora do prazo de garantia do fabricante/fornecedor.

Questionamento: Favor esclarecer quais são os serviços de recuperação corretiva nos grupos focais requeridos. Deverão ser realizadas pintura eletrostática, troca de fiação, substituição de caixas/tampas quebradas, troca de anteparo, cobre foco, abraçadeiras, bolacha LED, etc?

7 **Questionamento:** Solicitamos esclarecimentos sobre do que se tratam as 400 unidades constantes no item 2 da planilha orçamentária.

2	Prestito. Prestação dos serviços de manutenção corretiva, em campo e em laboratório, para os equipamentos semaforicos do sistema de controle de trafego de Goiania, conforme especificações constantes no Termo de Referência.	unid	400	291.810,25	7.003.446,00
---	--	------	-----	------------	--------------

Esta quantidade refere-se a uma estimativa de cruzamentos a serem atendidos x mês (serviço de manutenção corretiva), no conjunto de 721 cruzamentos existentes no município?

Deverá ser considerado este limite para algum fim de composição de custos ou é apenas orientativo?

8 **Questionamento:** Qual a justificativa técnica em exigir que o software de controle de tráfego semaforico seja integrado ao sistema de monitoramento OCR/LAP de veículos roubados ou com alguma pendência junto ao órgão fiscalizador (página 35 do edital)?

9. **Questionamento:** Qual a justificativa técnica em exigir que o software de controle de tráfego semaforico viabilize a instalação de fiscalização eletrônica de obediência ao sinal vermelho (avanço de sinal vermelho), conforme consta na página 35 do edital?

10. Conforme cronograma físico financeiro e informações sobre o prazo de execução, o CCO deverá ser entregue operacional a partir do sexto mês de execução contratual.

5. PRAZO DE EXECUÇÃO

5.1 O prazo de instalação e operacionalização do CCO será de 6 (seis) meses, conforme o cronograma físico-financeiro.

No entanto, de acordo com o cronograma físico financeiro o software de controle de tráfego e o sistema de comunicação do CCO (SIM CARDS e links de fibra ótica), deverão ser fornecidos desde o início do contrato. Solicitamos esclarecimentos.

11 ANEXO VI - PROTOCOLO SEMAFÓRICO GOIÂNIA / PROTOCOLO DE COMUNICAÇÃO

Mediante ao exposto nos questionamentos anteriores; na indicação do edital quanto a marca dos controladores DATAPROM existente no município quase em sua totalidade; na existência do software ANTARES EVOLUTION que também é do fabricante DATAPROM; e considerando ainda que a documentação do protocolo semafórico Goiânia apresentada no Anexo VI tecnicamente é insuficiente para realização de integração por parte de fabricantes de outras marcas de controladores; fica clara a restrição à ampla participação do processo licitatório e o direcionamento ilegal de marca de controlador/software de controle de tráfego, a favor da DATAPROM.

9 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, a suspensão do edital licitatório para que:

- a) Sejam revistas as exigências restritivas e abusivas contidas no Edital, ante a flagrante afronta ao princípio da isonomia e competitividade, restando ainda claro indício de direcionamento, ante ao nítido extremismo das exigências, reduzindo o número de possíveis licitantes interessados em participar da licitação;

- b) Ante a afronta ao princípio da isonomia, o nítido caráter restritivo, o possível direcionamento do certame, e ainda, a inobservância do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, necessário seja revisto o Edital objurgado;
- c) Sejam revistas a fase de apresentação de amostras, ante a inquestionável possibilidade de transmissão assintomática do COVID 19 em virtude da presença de diversos representantes das empresas interessadas no certame, vindo de todas as partes do território nacional;
- d) Em sendo ultrapassado o pedido anterior, sendo mantida a fase de amostras, requer seja retificado o edital, para que o prazo conferido para entrega das mesmas seja alterada para não menos que 30(trinta) dias para apresentação dos equipamentos ;
- e) Seja retificado o Edital para fazer constar expressamente a possibilidade de participação de empresas em consórcio;
- f) O adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas, sob pena de adoção das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.
- g) Desde já a Impugnante alerta que se reserva no direito de participar do certame licitatório em tela e perseguir seus direitos e legítimos interesses por meio das vias pertinentes - inclusive por meio de representação perante o E. Tribunal de Contas de Goiás e judicialmente, se necessário - independentemente das providências que venham a ser tomadas em função da presente impugnação.

Termos em que Respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Vitória, ES, 18 de maio de 2020.

Eduardo Garcia Jr

EDUARDO GARCIA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF sob nº 32.205.094/0001-21

EDUARDO GARCIA JUNIOR

Advogado – OAB/ES nº 11.673

**EDUARDO
GARCIA
JUNIOR**

Assinado de forma
digital por EDUARDO
GARCIA JUNIOR

Dados: 2020.05.18
16:30:19 -03'00'